Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18870/2020
Data: 03/02/2020 Horário: 09:46
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 03

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 04 FEV 2020 de
Presidente

EMENTA:
SUSPENDE A EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI 14.226, DE 24 DE AGOSTO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2251266-81.2018.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a execução DOS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI 14.226, DE 24 DE AGOSTO DE 2018, nos autos da ADIN Nº 2251266-81.2018.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 3369-A/2019-jga, de 25 de setembro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 17.254/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

ALESSANDRO MARACA
1º Vice-Presidente

PAULINHO PEREIRA
2º Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO
1º Secretário

ORLANDO PESOTI
2º Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000748065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251266-81.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E374365

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2251266-81.2018.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

AUTOR: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

VOTO Nº 36702

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 4º e 6º da Lei nº 14.226, de 24 de outubro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar que "institui o evento 'Virada Esportiva' no âmbito do Município de Ribeirão Preto, na forma que indica, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a', e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de organização de evento desportivo em espaços públicos e privados mediante parcerias com predefinição de calendário, cronograma e prazo para regulamentação caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara dos artigos 4º e 6º da Lei nº 14.226, de 24 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Prefeito do Município de Ribeirão Preto**, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º da lei nº 14.226, de 24 de agosto de 2018, sustentando invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar atribuições administrativas para este, afrontando o princípio da separação de poderes (fls. 01/10, com documentos de fls. 11/19).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 21/23).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código F37436F

A **Câmara Municipal de Caçapava** prestou informações sobre o processo de tramitação da lei, defendendo a constitucionalidade dos artigos impugnados (fls. 37/39).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando trata-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 34/35).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 65/75, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º da lei questionada.

É o relatório.

Essa a legislação questionada (fls. 18/19 – grifo nosso):

> Lei nº 14.226, de 24 de agosto de 2018:
>
> INSTITUI O EVENTO "VIRADA ESPORTIVA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> Art. 1º - Fica instituído o evento "Virada Esportiva" no âmbito do município de Ribeirão Preto, que consiste em uma maratona de atividade e eventos de caráter esportivo marcada pela pluralidade de modalidades e deve ter duração de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.
>
> Art. 2º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas, se necessário.
>
> Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, anualmente, o evento denominado "Virada Esportiva" no Município de Ribeirão Preto nos termos do que dispõe a presente lei.
>
> **Art. 4º - O evento deve ser promovido, a critério do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E37136E

Poder Executivo Municipal, em um dos finais de semana do mês de junho.

Art. 5º - Nos eventos que se realizarem em espaços públicos no período de promoção da "Virada Esportiva" será assegurada a gratuidade na participação, como forma de garantir o acesso ao grande público.

Art. 6º - Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, o Poder Executivo Municipal editará ato regulamentando a sua realização, do qual deverá constar o respectivo cronograma.

Art. 7º - É facultado ao Poder Público Municipal promover parceria com entidades particulares com vistas a viabilizar a realização do evento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º de referida lei, por caracterizada a invasão de competência do Poder Executivo e violação à separação de poderes.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E37436E

ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer,, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E374365

> **Art. 144** – Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais:

Conforme abalizada doutrina sintetizada pelo Prof. Giovani da Silva Corralo[1], também se mantem em reserva ao Chefe do Poder Executivo, as matérias que envolvam:

a)- servidores públicos;

b)- estrutura administrativa;

c)- leis orçamentárias; geração de despesas;

d)- leis tributárias benéficas.

Conforme se apura, os artigos da legislação questionada interferem na organização da estrutura administrativa ao imporem calendário, prazo e cronograma para a realização do evento desportivo e, consequentemente, atribuindo obrigações ao Poder Executivo Municipal, invadindo a competência que lhe é reservada.

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º e 47º, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos municípios, a teor do seu artigo 144.

De se atentar, ademais, que a Constituição do Estado prevê no seu artigo 24, parágrafo 2º, '2', iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para a "criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", sendo que o tema se aplica a esfera municipal em face do já referido artigo 144.

[1] "O Poder Legislativo Municipal; SP: Malheiros, 2008, p. 82/87.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código F37436F

Portanto, a matéria afeta à iniciativa legislativa resulta reservada ao Chefe do Executivo Municipal quando dispuser sobre a organização e o funcionamento da administração pública que, na hipótese da ausência de criação de despesas ou cargos e, também, sua extinção, será aplicada mediante expedição de decreto pelo Executivo.

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que *"as matérias elencadas nos artigos 4º e 6º da Lei n. 14.226, de 24 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto, encontram-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio das Secretarias Municipais. Se ao Legislativo é autorizada a fixação de datas comemorativas ou de eventos voltados à conscientização coletiva, como, no caso, a 'Virada Esportiva', a forma de sua implementação é matéria reservada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus secretários. Com efeito, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, em função da imposição à Administração de promover o referido evento, em data pré-estipulada pelo Poder Legislativo, além da determinação do Poder Executivo editar ato regulamentando-o, do qual deverá constar o seu respectivo cronograma, em prazo também pré-estabelecido pelo Poder Legislativo invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da promoção e realização de eventos e programas em benefício dos munícipes. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder."* (fls. 69/70 – grifo no original).

Conforme, reiteradamente, vem assentando este E. Órgão Especial:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E374365

COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO." (ADI nº 2084656-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 03.05.2017, v.u.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código F37436F

Câmara Municipal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que 'dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais' - Inconstitucionalidade - Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) - Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) - Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) - Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (ADI nº 2127727-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 05.04.2017, v.u.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.179/2014, do Município de Ourinhos, que 'Institui o Dia Municipal do Trânsito Consciente' – Lei de iniciativa parlamentar – Legitimidade ativa do Prefeito, ante a previsão expressa contida no artigo 90, II, da Constituição Estadual – Preliminar afastada - Lei de iniciativa parlamentar que não se limitou à mera criação de data comemorativa – Invasão da esfera de competência do Poder Executivo, tendo sido criado verdadeiro programa de governo, atribuindo-se obrigações específicas aos órgãos públicos locais, sobretudo à Secretaria de Educação e Coordenadoria de Trânsito e Transporte - Matéria típica da gestão administrativa - Imposição à Administração de realização de verdadeira campanha educativa relacionada ao trânsito - Violação do princípio da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código E374136F

> *separação de poderes – Aumento de despesas públicas sem indicação específica dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Afronta aos arts. 5º, 25, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."* (ADI nº 2013447-02.2015.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. 10.06.2015, v.u.).

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º da Lei nº 14.226, de 24 de agosto de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que institui o evento 'Virada Esportiva' no âmbito do Município de Ribeirão Preto, por invadir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 12/09/2019 às 15:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251266-81.2018.8.26.0000 e código F37436F